



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.325 - RO (2016/0150631-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
AGRAVADO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. O prazo para interposição do recurso especial conta-se da publicação da decisão ou da ciência inequívoca da parte.
2. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.325 - RO (2016/0150631-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
AGRAVADO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A contra decisão unipessoal, proferida pelo Min. Presidente do STJ (Francisco Falcão), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de usucapião extraordinária, ajuizada por ALZIRA FERREIRA DE SOUZA (**agravada**), em face da agravante, na qual requer a aquisição de propriedade urbana pela prescrição.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos art. 932, III, do CPC/15 (557, *caput*, do CPC/73) c/c art. 1.º da Resolução STJ n. 17/2013 (e-STJ. fl. 227/228).

Agravo interno: alega, em síntese, a ausência de comprovação de feriado local por meio de documento idôneo e a ausência de supressão de instância (e-STJ, fls. 235/237).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.325 - RO (2016/0150631-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
AGRAVADO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do especial e da supressão de instância (Súmula 281/STF).

O recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 18/12/2015 (e-STJ fl. 189), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso especial em 04/01/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 01/02/2016, segunda-feira (e-STJ fl. 193), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi manejado contra acórdão publicado em 18/12/2015, quando em vigor o CPC/73. Dessa forma, segundo a jurisprudência desta Corte, a existência de feriado local pode ser comprovada por agravo interno, entretanto a parte agravante não o fez.

Ademais, não houve esgotamento de instância, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou a apelação. Assim, em havendo a necessidade de interposição de recurso de caráter ordinário na origem, incide o óbice da Súmula 281/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0150631-8

AgInt no
AREsp 931.325 / RO

Números Origem: 00003963420138220001 3963420138220001 66643 RO-66643

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
AGRAVADO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO - RO004643
AGRAVADO : ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.